



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.368 - Cosit

Data 28 de setembro de 2021

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3923.21.90

Mercadoria: Sacos de plástico (polímero de etileno) próprios para acondicionamento e transporte de lixo, com capacidade de 15 a 200 litros.

Dispositivos Legais: RGI-1, RGI-6 e RGC 1 da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria que por ele foi especificada conforme abaixo:

[Informações protegidas por sigilos fiscal/comercial].

Imagens:



[...].

Fundamentos

3. Trata-se da classificação fiscal de sacos de plástico (polímero de etileno) próprios para acondicionamento e transporte de lixo, com capacidade de 15 a 200 litros.
4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).
5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).
6. O interessado adota a posição 63.05 que tem o seguinte texto:

Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.

7. Os sacos são classificados no Sistema Harmonizado pela matéria constitutiva e o Capítulo 63 faz parte da Seção XI *Matérias Têxteis e suas obras*.

8. A matéria-prima do produto objeto da consulta não é tecida e sim obtida da reciclagem de produtos de plástico (polietileno ou polímero de etileno), por meio de aglutinação, granulação e extrusão, portanto não se trata aqui de matéria têxtil. De forma que, de maneira indicativa, a classificação fiscal é remetida para o Capítulo 39 e, de forma mais específica, para o Subcapítulo II que contempla, entre outros artigos, as obras de plástico.

9. Dentro do citado subcapítulo, o texto da posição 39.23 mostra-se apto a abrigar o produto objeto da análise, *in verbis*:

39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.

10. As Nesh da posição 39.23 ratificam tal entendimento:

A presente posição abrange os artigos de plástico que sirvam correntemente para embalagem ou transporte de qualquer tipo de produtos. Entre eles, podem citar-se:

a) Os recipientes tais como caixas, caixotes, engradados, sacos (incluindo os de pequeno porte, os cartuchos e sacos de lixo), tambores, garrafões, bidões, garrafas e frascos.

[...].

[Sublinhados não pertencem ao original]

11. De modo que aqui se conclui, por força da RGI 1, pela posição 39.23, afastando-se a posição 63.05 adotada pelo interessado.

12. A RGI-6 dispõe que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

13. A posição 39.23 encontra-se desdobrada nas seguintes subposições:

3923.10 - Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes

3923.2 - Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:

3923.30 - Garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes

3923.40 - Bobinas, carretéis, canelas e suportes semelhantes

3923.50 - Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes

3923.90 - Outros

14. O produto objeto da consulta corresponde ao texto da subposição de primeiro nível 3923.2 que, por sua vez, assim se desdobra num segundo nível:

3923.21 -- De polímeros de etileno

3923.29 -- De outro plástico

15. De forma, que aqui se conclui pela subposição de segundo nível 3923.21.

16. A RGC-1 estabelece:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

17. A subposição 3923.21 é desdobrada a nível regional (Mercosul) nos seguintes itens:

3923.21.10 De capacidade inferior ou igual a 1.000 cm³

3923.21.90 Outros

18. A capacidade dos produtos objeto da presente análise variam de 15 a 200 litros, de modo que esta classificação se completa no item 3923.21.90.

Conclusão

19. Com base nas RGI-1 (texto da posição 39.23), RGI-6 (texto das subposições de primeiro nível 3923.2 e de segundo nível 3923.21) e RGC 1 (texto do item 3923.21.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipei), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, com os esclarecimentos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), citadas nos fundamentos legais, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC/TIPI **3923.21.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28 de setembro de 2021. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA